



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
13 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro.

Às dez horas e doze minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 5ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Estive ontem em Brasília integrando, com o Presidente da Atricon, a comitiva formada por Conselheiros dos Tribunais de Contas do país. Fomos recebidos pelo Senador Espírito Santo Amin e pelo Senador Anastasia, com quem tivemos uma reunião sobre questões pendentes: uma envolvendo PEC e outra a respeito de mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depois fomos longamente recebidos pelo Ministro Paulo Guedes, quando discutimos todas as questões pertinentes ao controle da gestão dos Estados e Municípios. A reunião foi muito proveitosa e quero crer que todos os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pontos anteriormente levantados pelo senhor Ministro foram adequadamente esclarecidos, para nossa satisfação.

Consulto se algum dos senhores Conselheiros deseja fazer uso da palavra. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Obrigado, senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, os eminentes Conselheiros, os senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, o senhor Secretário-Diretor Geral e todos os presentes.

Apenas um registro, senhor Presidente. Teremos Sessão Administrativa a seguir e nela irá ser declarada aposentada a servidora Antônia de Fátima da Silva Machado.

A Fátima é daquelas servidoras que estavam aqui no dia que eu cheguei no Gabinete que assumi. Então, são vinte e cinco anos de convívio permanente e diário. Uma pessoa ótima, funcionária dedicada e só desejo o que de melhor possa acontecer nessa nova fase da vida dela.

Agradeço pessoalmente e institucionalmente, muito, por todo o trabalho prestado. Esse o registro, senhor Presidente, que por dever de justiça e de amizade aqui faço.

PRESIDENTE – Perfeitamente. Todos nós nos incorporamos aos votos do Conselheiro Renato Martins Costa. Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ilustres Procuradores, senhores funcionários, também quero saudar todos aqueles que se aposentam e que deram uma vida por este Tribunal, que todos tenham uma vida feliz.

Quero registrar também a aposentadoria do servidor Auro Caliman, que se aposenta, nos deixa. O Auro tem uma longa trajetória na vida pública, Doutor em Direito Constitucional, Mestre pelo Mackenzie, formado em Filosofia, foi Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, foi Procurador-Chefe da Assessoria da Mesa da Constituinte de São Paulo e serviu este Tribunal nos últimos catorze anos, e nos últimos seis, no meu Gabinete.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Então, ele deixa uma história de experiência, de ponderação e, sobretudo, de conhecimento técnico. Quando havia um grande problema constitucional, administrativo, vários Gabinetes, inclusive quando eu não estava ainda aqui no Tribunal, consultavam o Auro, sempre afável. Tenho certeza que ele continuará uma carreira fora desta Casa agora, depois de tantos anos servindo esta Corte e a Assembleia.

Quero, portanto, registrar também a ele, os meus cumprimentos.

PRESIDENTE – Igualmente nos associamos às palavras do Conselheiro Dimas. Lembro que hoje teremos dezesseis aposentadorias. Então, renovo os cumprimentos a todos que deixam - na verdade não deixam – mas apenas se aposentam e continuam vinculados ao nosso Tribunal.

Devo também registrar que a Procuradora Vera Wolff comunicou que deixa o Tribunal para assumir a Corregedoria Geral da Administração do Estado.

Apresento também a ela, em nome do doutor Luiz Menezes, os melhores votos. Ela também se aposenta e vai para a Corregedoria.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006817.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Representado: Hospital Regional Dr Osiris Florindo Coelho - Ferraz de Vasconcelos - Secretaria da Saúde

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP 235.072)

Assunto: Representação contra Edital de **Pregão Eletrônico H.R.F.V. n.º 59/2019**, tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde para o Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho".

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

05 TC-016078/026/14

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Adag Comunicação Ltda., Propeg Comunicação S/A, e DM/Blackninja Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$56.000.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Sergio de Carvalho Junior (Gerente de Marketing de Relacionamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-18.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Rogerio Felippe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Aresto combatido, julgar regulares a licitação e o contrato envolvendo a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e as empresas Adag Comunicação Ltda., Propeg Comunicação S/A, e DM/Blackninja Propaganda Ltda., sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, cumpra rigorosamente as disposições estabelecidas na Lei nº 10.232/10, sob pena de configurar reincidência apenável nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

01 TC-022475/026/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde e Fundação do ABC - FUABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$19.070.588,31, exercício de 2015.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver ao erário o valor de R\$361.275,00, devidamente atualizado, bem como suspendeu o recebimento de novos repasses até a comprovação da regularização, nos termos do artigo 36 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

02 TC-004305/026/10

Recorrentes: César Silva - Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente e Laura M. J. Laganá - Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Provac Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, no valor de R\$2.011.069,08.

Responsáveis: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete), Laura M. J. Laganá e César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 (trezentas) Ufespss aos Senhores César Silva e Laura M. J. Laganá, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Flaviano Adolfo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 267.147) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

03 TC-041106/026/07

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp e ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda., objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Guarulhos.

Responsáveis: José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Maria Auxiliadora Teixeira Pinto Montenegro (Especialista Gerencial Suporte Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o reajuste de preços e o termo de retificação e ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo interposto pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o v. Acórdão para o fim de declarar regulares a concessão de reajuste e o termo aditivo assinado em 06/02/2009.

04 TC-038855/026/09

Recorrentes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira - Diretor Presidente à época) e Carlos Alberto Jesus Barreira - Especialista Gerencial de Suporte e Gestão à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a Novas/B Comunicação Ltda.,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, no valor de R\$8.000.000,00.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes à época), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão à época), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes à época) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos Senhores Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Carlos Alberto Jesus Barreira, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 05 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

06 TC-043918/026/09

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Helimarte Táxi Aéreo Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicópteros), no valor de R\$1.296.000,00.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos de aditamentos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-042491/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Armando Costa Ferreira – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-225, do Km 0,00 ao Km 49,22, trecho Aguaí-Pirassununga, incluindo a elaboração do projeto executivo, dividido em 2 lotes, sendo Lote 1 do Km 0,00 ao Km 28,00, no valor de R\$35.520.434,82.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Acompanha: TC-042492/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores de Contas: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Procurador da Fazenda: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

08 TC-042492/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Armando Costa Ferreira – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Construtora Misorelli-Palmieri Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-225, do Km 0,00 ao Km 49,22, trecho Aguai-Pirassununga, incluindo a elaboração do projeto executivo, dividido em 2 lotes, sendo Lote 2 do Km 28,00 ao Km 49,22, no valor de R\$32.672.787,30.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

09 TC-009688.989.18 (ref. TC-010630.989.16 e TC-000284.989.13)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Pedro Alberto Morettin, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

10 TC-016233/026/16

Autor: Fundação Butantan.

Assunto: Contrato entre a Fundação Butantan e Schott Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 10.032.000 unidades de frascos – ampola 7,5 ml. e 2.026.780 unidades de frascos – ampolas de 3,0 ml, no valor de R\$2.300.345,70.

Responsável: Isaias Raw (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que deu provimento parcial ao recurso para tão somente afastar a multa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno impingida, mantendo a irregularidade da contratação direta, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-045668/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Andrea Guatelli (OAB/SP nº 143.797) Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Natália Lamesa Ambrosio (OAB/SP nº 329.383) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-045668/026/08.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito da ação.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

11 TC-046321/026/13

Embargante: Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas - Diretor de Assuntos Institucionais Respondendo pela Diretoria Geral da ARTESP à época.

Assunto: Contrato entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Aceco TI S/A, objetivando o fornecimento e instalação da infraestrutura necessária para a montagem do Centro de Controle de Informações – CCI, contemplando infraestrutura, treinamento, garantia e suporte técnico.

Responsável: Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais Respondendo pela Diretoria Geral da ARTESP à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão arguida pelo Sr. Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho (OAB/SP nº 041.295), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

12 TC-014161/026/16

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção do Posto Poupatempo Jaú, localizado na cidade de Jahu/SP, na Rua Cônego Anselmo Walvenkens, nº 434, Centro, no valor de R\$ 4.845.000,00.

Responsáveis: Flávio Cappelletti Júnior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006839.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Andre Nardini de Oliveira Roland.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Advogados: Andre Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP 273.466), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Percival Jose Bariani Junior (OAB/SP 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP 300.646), Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840), Andre Pessoa Ayres (OAB/SP 320.124), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP 358.667), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP 376.975), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP 388.160), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723)

Assunto: Representação contra Edital da **Concorrência nº 001/2019**, objetivando a concessão do serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba - lote 2.

TC-006840.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Andre Nardini de Oliveira Roland.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Advogados: Andre Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP 273.466), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP 125.181), Joao Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Percival Jose Bariani Junior (OAB/SP 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP 300.646), Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840), Andre Pessoa Ayres (OAB/SP 320.124), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP 358.667), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP 376.975), Luisa Brasil Magnani



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP 388.160), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 002/2019**, tendo por objeto a concessão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano - Transporte Especial, no Município de Sorocaba.

TC-006935.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial emergencial nos imóveis da Secretaria da Educação, com fornecimento total de material e mão de obra.

TC-006948.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial 033/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manipulação de Alimentos e Preparo de Refeições para Distribuição aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
alunos da Rede Pública Estadual, incluindo a higienização da área de alimentação e dos equipamentos, cujos materiais necessários serão fornecidos pelas unidades escolares.

TC-007278.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP 164.746)

Valor estimado: R\$ 11.960.522,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 13/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar e nutrição.

TC-007368.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Quicklog Comercio Atacadista e Logistica Eirell.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaiba.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 025/19** objetivando o fornecimento e instalação parcelada de playground modular, brinquedos, lixeiras, aparelhos de ginástica e correlatos.

TC-007418.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Styl Line Feiras Eventos e Promocoes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogados: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP 336.548), Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP 164.746)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 13/2009** objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar e nutrição visando o preparo, transporte e a distribuição de alimentação em condições higiênicas e sanitárias adequadas, em todas as unidades educacionais do Município de Valinhos.

TC-007543.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: João Antonio Machado Cardoso Filho.

Representada: USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, licitação processada com propósito de locar equipamentos novos e sem uso, devidamente instalados, com manutenção e substituição de peças, bem como atividades de suporte, manutenção corretiva e preventiva, com as licenças de uso de softwares e de sistema operacional.

TC-006031.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE - São José do Rio Preto.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP 225.079), Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP 293.906)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2019** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e desinfecção dos reservatórios pertencentes ao SEMAE.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-005760.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ellen Bueno Paganotti.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Advogados: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP 262.179), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP 380.089)

Valor estimado: R\$ 984.614,88

Objeto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 002/19**, objetivando a contratação de empresa de consultoria especializada para elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TC-007016.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cuidabens Serviços de Custódia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Pedro**, objetivando a concessão de serviço público de guarda e depósito de veículos automotores apreendidos por autoridades policiais e de trânsito na circunscrição do Município.

TC-007033.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, objetivando a concessão de serviço público de guarda e depósito de veículos automotores apreendidos por autoridades policiais e de trânsito na circunscrição do Município.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-007408.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Quicklog Comércio Atacadista e Logística Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Advogados: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 027/19** objetivando aquisição de ovos de chocolate.

TC-007457.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP 200.867)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 05/2018**, objetivando a contratação de empresa para serviço de manutenção no parque de iluminação pública e ornamental.

TC-007465.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Boraceia.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços médicos, podendo ser pessoa jurídica ou cooperativa.

TC-007370.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: PGV Tecnologia de Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Responsável: Vanderlei José Marsico – Prefeito.

Assunto: Representação contra o **Edital Retificado da Concorrência Pública nº 002/2018**, promovida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, objetivando outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município.

Valor Estimado: R\$ 7.664.025,60.

TC-006356.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Companhia Municipal de Trânsito – CMT.

Advogados: Paulo Andre Simoes Poch (OAB/SP 181.402), Daniel Isidio Silva (OAB/SP 182.897)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Alimentação eletrônico magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, que permita a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados, destinados aos profissionais da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-006359.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Companhia Municipal de Trânsito – CMT.

Advogados: Paulo Andre Simoes Poch (OAB/SP 181.402), Daniel Isidio Silva (OAB/SP 182.897)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 002/2019**, objetivando a contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, que permita a aquisição de refeições prontas em estabelecimentos credenciados, destinados aos profissionais da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão.

TC-006490.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cuidabens Serviços de Custódia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 002/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**, objetivando a concessão onerosa dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de veículos e carcaças de veículos abandonados em vias públicas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006912.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Advogados: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP 243.162)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 05/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública.

TC-007012.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP 87.250)

Valor estimado: R\$ 5.617.550,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial 007/2019**, tendo como objeto o registro de preço, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de caminhões, máquinas e equipamentos para uso da Secretaria de Serviços Públicos.

TC-007201.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Advogados: Ricardo Fatore De Arruda (OAB/SP 363.806), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP 387.051)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 13/2019**, tendo como objeto o Registro de preço, para futura aquisição de Hortifrutí para o auxílio à composição da Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação pelo período de 12 (doze) meses.

TC-007373.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marcos Paulo da Cunha.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Patrícia Maria Machado Santos (OAB/SP 166.596)

Valor estimado: R\$ 1.406.003,67

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 05/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública.

TC-007397.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jander Diego dos Santos Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê.

Advogados: Antonio Aparecido Belarmino Junior (OAB/SP 337.754)

Valor estimado: R\$ 1.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 18/2019**, tendo como objeto a aquisição de óculos (Armação de Metal ou Acetato, Lente em Acrílico e Estojo).

TC-007456.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Noroeste Empreendimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Advogados: Fernando Franca Teixeira de Freitas (OAB/SP 160.052), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP 150.801), Clezio Luiz Oliani Junior (OAB/SP 224.831)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação no suporte a merenda escolar e apoio ao transporte escolar.

TCs-007179.989.19-9 e 007576.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Cuidabens Serviços de Custódia de Bens Ltda.; Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, que tem por objeto a “a concessão a título oneroso de serviço público de administração, manutenção e operação do pátio municipal, com recolhimento e guarda de veículos automotores apreendidos em razão de infração à legislação de trânsito e objeto de crime e ainda, a preparação e organização de leilões públicos.”

Responsável: Airton Garcia Ferreira (Prefeito)

Subscritor do edital: Mário Luiz Duarte Antunes (Secretário Municipal de Fazenda)

Sessão de abertura: 14-03-19, às 09h00min.

TCs-007485.989.19-8 e 007531.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda.; Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 09/2019**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança a serem recarregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais de rede credenciada”.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).

Subscritor do edital: Durval Lopes Orlato (Secretário de Governo e Gestão).

Sessão de abertura: 14-03-19, às 14h00min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-006947.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Servicos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Valor estimado: R\$ 9.467.424,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 05/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos para uso do departamento de projetos, obras e serviços.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-006569.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Servicos Eireli.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE Salto.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 1.366.666,67

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 06/2019**, promovido pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (Município de Salto/SP)**, objetivando o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de caminhão pipa com motorista e ajudante para transporte de água potável para atender as zonas urbanas com eventuais problemas de abastecimento.

TC-006921.989.19-0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Erica Veronica Cesar Veloso Lara.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Advogados: Erica Veronica Cesar Veloso Lara (OAB/SP 212.941), Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248)

Valor estimado: R\$ 3.875.008,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 002/2019**, que tem como objeto a contratação de direito de uso de software de central de gestão educacional e ferramentas administrativas com hospedagem, serviços de suportes e treinamento.

TC-006927.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Daniel Fernandez.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 005/2019**, objetivando a contratação de serviços continuados de transporte de usuários com deficiência intelectual múltipla e autistas da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Jaú, residentes na zona urbana e rural do município.

TC-007363.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP 103.050)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 11/2019**, objetivando o registro de preços de pneus, câmaras e protetores, destinados às diversas Secretarias Municipais.

TC-007365.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Isabelle Camargo de Macena (OAB/SP 223.086), Bruna Maria Melo Mingatos Lourenco (OAB/SP 365.383)

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 004/2019**, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de Câmaras de ar e pneus novos, certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da frota da Prefeitura.

TC-005807.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Advogados: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149), Charles Cassio Silva (OAB/SP 343.693)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 05/2019**, objetivando a aquisição de diversos tipos de pneus para serem utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-006350.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Eduardo dias de Vasconcelos (OAB/SP 357.955)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 176/18**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório e papelaria.

TC-007516.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Pedro Henrique Souza Lolli Comisso

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

Interessado: Marcelo Otaviano dos Santos.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP 191.921)

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 02/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gestão Pública.

Exercício: 2019

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006201.989.19-1 (ref. 6109.989.19-4)

Agravante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Agravado: Despacho que indeferiu a suspensão do **Pregão Presencial nº 124/2018**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** para tomar serviços de montagem e desmontagem de estrutura e prestação de serviços para o Carnaval 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-001718.989.19-7

Representante: Revita Engenharia S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsáveis pela Representada: Daniel Alonso - Prefeito.

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 009/2018**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Marília**, tendo como objeto a prestação dos serviços públicos de tratamento e de aproveitamento/transformação energética dos resíduos sólidos domésticos dos Municípios de Marília e Região, com a aplicação das tecnologias de gaseificação e/ou pirólise, mediante a garantia de entrega dos resíduos sólidos domésticos na antiga área de disposição, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Valor estimado: R\$ 38.880.000,00

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 314.282); Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 009/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para
oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o
procedimento eletrônico.

TCs-002446.989.19-6 e 005720.989.19-3

Representantes: Carlos César Pinheiro da Silva; Funerária Municipal Três Lagoas EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsável: João Eduardo Dado Leite de Carvalho - Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência nº 008/2018**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, visando à concessão dos serviços funerários do Município.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886); Paulo César Crusca Júnior (OAB/SP 289.116).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide na inadequada utilização do tipo de licitação baseado na “técnica e preço” para o objeto em questão, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, que anule a **Concorrência nº 008/2018** e o respectivo edital.

Determinou, ainda, à Municipalidade que, caso decida prosseguir com a realização de nova licitação para o objeto, efetue as correções determinadas, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-005916.989.19-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Transporte Coletivo Célico Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Icém.

Responsáveis pela Representada: Maria de Lourdes Gomes da Silva de Moraes - Prefeita.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2019**, processo nº 003/2019, tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos de cursos universitários e profissionalizantes do município de Icém para as cidades de São José do Rio Preto e Barretos.

Valor estimado: R\$ 334.945,60.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 400.070); Luciana Cristofolo Lemos (OAB/SP nº 152.622); Ernandes Douglas Assis Lemos de Moura (OAB/SP nº 304.627).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Icém** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 001/2019**, retifique o edital, de modo a constar expressamente a exigência de comprovação de registro da empresa junto à ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, como requisito de habilitação jurídica.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-021227.989.18-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Luiz Fernando de Souza Affonso.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 04/18**, do tipo maior outorga, que tem por objeto a “concessão onerosa para gestão, operação e exploração dos serviços públicos funerários no município de Mogi Mirim”.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Subscritor do edital: José Paulo da Silva (Secretário de Serviços Municipais).

Advogados no e-TCESP: Fábio Urbano Gimenes (OAB/SP 311.285), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP 380.089); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 380.089).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à ausência dos devidos estudos de viabilidade econômico-financeira da contratação pretendida, determinou a anulação da **Concorrência Pública nº 04/18**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-25551.989.18-9

Representante: MS de Araújo Atacadista Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 62/2018**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza para conservação e limpeza dos prédios públicos.

Responsável: Lili Aymar (Prefeita).

Subscritora do Edital: Maria Goretti Prestes (Diretora de Licitações) .

Advogadas: Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP 342.737).

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 62/2018 da **Prefeitura Municipal de Araçariguama** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçariguama que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 62/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a exigência de laudos técnicos para produtos que já sejam obrigatoriamente certificados pelo INMETRO, e, nos casos em que mantida a requisição, conceder prazo compatível com sua emissão pelos laboratórios credenciados, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs – 002128.989.19-1 e 002131.989.19-6

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda e RT Energia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 011/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de sistemas de iluminação de praças, passarelas e parques públicos, incluindo material e mão de obra.

Responsável: Antônio Duarte Nogueira Júnior (Prefeito)

Subscritores do edital: Angelo Roberto Pessini Junior (Secretário Municipal da Administração) e Anderson Ferreira da Silva (Diretor do Dep. de Materiais e Licitações).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do Sistema de Registro de Preços, determinou a anulação da **Concorrência Pública nº 011/2018**, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-002209.989.19-3

Representante: Transporte Coletivo Célico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03/2019**, do tipo menor preço por quilometro rodado por linha por item, que tem por objeto a “*contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte de alunos*”.

Responsável: Katiuscia de Paula Leonardo Mendes (Prefeita)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 400.070)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cristais Paulista** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 03/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TCs-002401.989.19-9 e 002450.989.19-9

Representantes: GL Comercial Ltda. (p/ Camila Paula Bergamo, OAB/SC nº 48.558); Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Responsável: Ermes da Silva, Prefeito de Paulicéia.

Advogada: Graziela Gueleri Mattos Romanini (OAB/SP nº 252.446).

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 003/2019**, que objetiva o registro de preços para a “aquisição futura e parcelada de pneus novos para os veículos pertencentes à Frota Municipal, durante o período de 12 (doze) meses”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Data das Impugnações: 07 de fevereiro de 2019.

Sessão Pública: 21 de fevereiro de 2019 (DOE, 08/02/19).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por GL Comercial Ltda. e Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, determinando à **Prefeitura Municipal de Paulicéia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, de modo a restringir a apresentação de amostras ao licitante vencedor, definir critérios objetivos à aferição dos exemplares, e ampliar o rol de certificados admitidos à demonstração da qualidade e segurança dos bens.

Determinou, por fim, que após a reformulação do edital, à luz do §4º do artigo 21 da Lei n° 8.666/93, seja feita a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei n° 10.520/02, para formulação de propostas.

TC-006047.989.19-9

Representante: Sentran – Serviços Especializados de Trânsito Eireli.

Advogado: Adauto de Andrade – OAB/SP 151.437.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Marco Antonio de Oliveira – Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana.

Objeto: Impugnação ao edital de **Concorrência nº 13/18**, objetivando seleção de maior oferta de outorga de concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no Município de Guaratinguetá/SP, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 13/18**, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, alerta à Prefeitura de Guaratinguetá para que amolde os editais de licitações às determinações deste Tribunal, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que após a reformulação do edital, seja feita a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas, à luz do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

À margem do julgamento, ficou consignado que a deliberação de não exigência de reconhecimento de firma ficará como decisão normativa, com efeito “ex nunc”, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-005756.989.19-0

Representante: Bruno da Costa Rossin.

Representada: **Prefeitura Municipal de Birigui.**

Responsável: Cristiano Salmeirão (Prefeito)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 209/18**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de informática, destinados ao fornecimento de licenças de uso temporário para sistemas de gestão administrativa web.

Valor estimado: R\$ 2.076.578,62

Advogados cadastrados no e/TCESP: Vinícius Veneziano Demarqui – OAB/SP 267002; Bruno da Costa Rossin – OAB/SP 400874



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 209/18 da **Prefeitura Municipal de Birigui**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 209/18**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-005958.989.19-6

Representante: Marana Paula Lopes Mainarte.

Representada: **Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

Responsável: Renata Dutra e Silva, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 38/2019-DCL**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de biscoitos e cereais.

Valor Estimado: R\$ 6.008.770,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marana Paula Lopes Mainarte (OAB/SP 400.510), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 38/2019-DCL da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 38/2019-DCL**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Guarulhos, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-001426.989.19-0, 001438.989.19-6, 001441.989.19-1 e 001498.989.19-3

Representantes: Sustentare Saneamento S/A, Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana Eireli, Fernanda Reale Franca e Bruno Victor Amaral de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Vanderlei Dolce (Secretário Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 12/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços relacionados à limpeza pública, referentes à coleta de lixo domiciliar e comercial; varrição, coleta seletiva, operação diária de transbordo, compreendendo recepção, transporte e a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, bem como outros serviços análogos, conforme Anexo I e Anexo II.

Valor Estimado: R\$ 22.798.621,02, (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos)

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP no 128.639); Carlos Eduardo Simiao (OAB/SP no 324.701) e Kelly Cristina dos Santos (OAB/SP no 221.671).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública nº 12/2018 da **Prefeitura Municipal de Marília**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou à Prefeitura Municipal de Marília que promova a anulação da **Concorrência Pública nº 12/2018**, e que, na eventualidade de elaboração de um novo edital para o mesmo objeto, promova uma ampla reestruturação no Termo de Referência e planilha orçamentária, a fim de que sejam eliminadas as inconsistências e acrescentadas as informações faltantes ao adequado dimensionamento do objeto, sem prejuízo das demais determinações constantes do corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

13 TC-020285.989.18 (ref. TC-018624.989.18 e TC-008051.989.18)

Agravante: Luiz Roberto Lopes de Souza – Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2018, que indeferiu “in limine” a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Ato de aposentadoria do servidor Laudir Pereira dos Santos, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, no exercício de 2016.

Advogado: Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP nº 313.948).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, em razão do acerto contido no r. Despacho agravado que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário proposto, porque intempestivo, uma vez que o recorrente interpôs o referido apelo na data de 29 de agosto de 2018, após o término do prazo legal, que é peremptório, estabelecido no artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, observado o Comunicado GP nº 08/2016, da Sentença publicada no DOE de 07 de agosto de 2018.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Paulo Moisés Herculano Dias Rosa, advogado, para tomar assento à tribuna.

Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-002184/010/04

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São João da Boa Vista e a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$244.055,50.

Responsável: Roberto Carlos Valim Campos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Acompanham: Expedientes TCs-017523/026/04, 001116/010/04, 001327/010/04, 002334/010/04 e 002335/010/04.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

32 TC-002185/010/04

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Marques & Gobo Construtora Ltda., objetivando a execução da 1ª fase da construção do prédio que abrigará a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
sede da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, no valor de R\$63.780,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-017523/026/04, TC-001116/010/04, TC-001327/010/04, TC-002334/010/04 e TC-002335/010/04.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

33 TC-001066/010/06

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa R.J. Azevedo J.R. & Cia Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 50 kg de pregos a serem utilizados na 1ª fase da obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$174,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

34 TC-001067/010/06

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa João Tavares & Cia Ltda., objetivando a aquisição de tábuas, sarrado e compensado resinado a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$2.447,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

35 TC-001068/010/06

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de 200 sacos de cimento a ser utilizado na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$3.536,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão
publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e
outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

36 TC-001069/010/06

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo –
Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da
Boa Vista - EMURVI e a empresa Roberto Mancusi Cilto - ME, objetivando a
aquisição de barras de ferro e areia grossa branca a ser utilizado na 1ª fase de
obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no
valor de R\$5.765,80.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e
Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E.
Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no
artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão
publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e
outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

37 TC-001070/010/06

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Gérson Araújo –
Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da
Boa Vista - EMURVI e a empresa Geral de Concreto S/A, objetivando a
aquisição de concreto usinado 20 MPA – Brita 1 e 2 e concreto usinado 20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

MPA – Brita 1 a ser utilizado na 1^a fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$8.652,30.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

38 TC-001071/010/06

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Géron Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Souza Ramos Comércio e Transportes Ltda., objetivando a aquisição blocos cerâmicos a serem utilizados na 1^a fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$13.650,00.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

39 TC-001072/010/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista – Géron Araújo – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI e a empresa Loja Cooperada São João Ltda., objetivando a aquisição de itens a serem utilizados na 1ª fase de obra para construção do prédio que abrigará a Sede da Câmara Municipal, no valor de R\$15.296,50.

Responsáveis: José Carlos da Silva Dória (Diretor Presidente à época) e Vanderlei Borges de Carvalho (Diretor Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Paulo Moisés Herculano Dias Rosa, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a apreciação dos processos em que há sustentação oral, foram apregoados os Drs. Luís Roberto Thiesi, representante da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, e Marcelo Palavéri, representante do Prefeito Edson Edinho Coelho Araújo, advogados, para a sustentação oral dos itens 42 e 43. Passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-002434/008/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto, no valor de R\$61.227.570,99.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a concorrência, irregulares o contrato e os termos aditivos e conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-002038/001/07, TC-001101/008/08, TC-001526/008/08, TC-020278/026/08, TC-038013/026/07, TC-014921/026/08 e TC-029307/026/07.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

43 TC-030439/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Representação formulada pelo Instituto Brasileiro da Cidadania – IBRAC, acerca de possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 10/07 instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, os Drs. Luís Roberto Thiesi, representante da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, e Marcelo Palavéri, representante do Prefeito Edson Edinho Coelho Araújo, advogados, produziram as respectivas sustentações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno orais, que constarão na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

14 TC-002556/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí, Miguel Haddad – Ex-Prefeito e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sítio à Av. 9 de julho nº 4.000 – Jardim Anhanguera, no valor de R\$17.377.100,00.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Miguel Haddad (Prefeito à época) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Miguel Haddad, no valor de 500 (quinhetas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-02-19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Decidiu, ainda, rejeitar as preliminares de mérito apresentadas pelos recorrentes no sentido de que as questões em debate estariam acobertados por decisão proferida em mandado de segurança, bem como de que a concessionária não teria sido devidamente notificada e, ainda, de que o Prefeito à época não seria responsável pelos atos impugnados.

Ainda em preliminar de mérito, deixou de apreciar o pedido da concessionária no sentido de que, no presente Acórdão, conste determinação para que a Prefeitura promova a indenização de eventuais investimentos feitos na concessão, porque a presente fase recursal não constitui instância própria para o deferimento de tal pretensão, de resto estranha à jurisdição de contas deste Tribunal.

Quanto ao mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito à época Miguel Haddad, apenas para o fim de cancelar a multa a ele cominada e negou provimento aos interpostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e pela Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. Aresto combatido, afastando das razões de decidir as questões atinentes à estipulação do capital mínimo e ao recolhimento de garantia contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-037030/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito no exercício de 2013.

Assunto: Representação formulada por Francisco Xavier Toda Filho, Vereador à Câmara Municipal de Jardinópolis, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão nº 33/09, objetivando a contratação de empresas para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
prestação de serviços médicos e de enfermagem e serviços de recepção, portaria e zeladoria na rede básica de saúde do município de Jardinópolis, no exercício de 2009.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Anderson Mestrinol de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

16 TC-001950/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito no exercício de 2013.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a COMED – Corpo Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, destinados ao atendimento na rede básica de saúde de Jardinópolis, no valor de R\$1.869.676,80.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Anderson Mestrinol de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-030392/026/14 e TC-039516/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

17 TC-000154/006/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito no exercício de 2013.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de enfermagem para o atendimento na rede básica de saúde de Jardinópolis, no valor de R\$412.752,00.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Anderson Mestrinol de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-030392/026/14 e TC-039516/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários protocolizados pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o v. Acórdão, inclusive no que concerne à multa aplicada.

18 TC-023433/026/12

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito Municipal de Embu Guaçu à época).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu e a empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da Prefeitura, incluindo a prestação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
serviços de manutenção dos tanques de armazenamento e bombas de abastecimento, no valor de R\$3.855.886,46.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogado: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o v. Aresto combatido.

19 TC-000506/026/14

Município: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza e Marco Antonio Andrade Borges.

Exercício: 2014.

Requerente: Francisco Pereira de Souza - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 24-02-17.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-000506/126/16 e Expediente(s): TC-005427/026/15 e TC-005432/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Poá, referentes ao exercício de 2014, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

20 TC-000474/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba - Barjas Negri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento médico com fornecimento de mão de obra especializada.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-19.

Advogados: Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), José Roberto Gaiad (OAB/SP nº 50.463), Gilvânia Rodrigues Cobus Procópio (OAB/SP nº 135.517), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-043438/026/15 e TC-014932/026/16.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

21 TC-000899/010/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecor Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda., objetivando as obras para drenagem e pavimentação asfáltica, totalizando serviços de infraestrutura no loteamento Jardim Gilda, etapas II, III e IV, no valor de R\$ 3.561.810,01.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, julgando a licitação e o contrato regulares, mantendo as irregularidades pertinentes à execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-037645/026/09

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Contrato de gestão entre o Serviço de Saúde São Vicente – SESASV e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Hospitalar, objetivando a execução de atividades na área da saúde, referente a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria, no valor de R\$2.400.000,00.

Responsável: Eduardo Palmieri (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de julgar regular a dispensa de licitação e o contrato, mantendo a multa ao responsável, no valor de 500 (quinhetas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP 156.883), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Wagner Andrichetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-018462/026/10.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

23 TC-032606/026/10

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pelo Serviço de Saúde de São Vicente – SESAV à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Eduardo Palmieri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP nº 156.883), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Wagner Andrichetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

24 TC-002203/026/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Mombuca - Maria Ruth Bellanga de Oliveira – Prefeita.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-18.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Acompanham: TC-002203/126/15 e Expediente(s): TC-036868/026/15.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade de Mombuca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas do exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.

25 TC-010753/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa SP Alimentos e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição aos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, no valor de R\$13.700.000,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expediente(s): TC-007857/026/16 e TC-002774/026/18.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Itaquaquecetuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastada a impugnação referente à visita técnica da decisão proferida pela C. Segunda Câmara, manter a irregularidade do pregão presencial nº 02/11 e do decorrente contrato.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos subscritores dos expedientes TCs-007857/026/16 e 002774/026/18, que acompanham o presente feito.

26 TC-000232/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Cubatão e Wagner Moura dos Santos – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Wagner Moura dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-17.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387) e outros.

Acompanha: TC-000232/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

27 TC-000295/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antonio Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Acompanha: TC-000295/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa , Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

28 TC-001491/008/13

Recorrente: Aparecido Donizete Marteli – Ex-Prefeito do Município de Nova Granada.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Granada e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços bancários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
relacionados ao processamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do Município, ativos, inativos e pensionistas e outros serviços.

Responsável: Aparecido Donizete Marteli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-18.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-000170/008/18.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Nova Granada, Sr. Aparecido Donizete Marteli e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação (inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8666/93), o decorrente contrato e o acompanhamento da execução contratual.

29 TC-000811/018/14

Recorrentes: Olendo Golineli Neto – Ex-Prefeito do Município de Herculândia e Fernando Artero – Ex-Presidente da Associação Centro Social Comunitário, Assistencial, Cultural, Educacional de Saúde e Recreação de Herculândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Herculândia à Associação Centro Social Comunitário,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assistencial, Cultural, Educacional de Saúde e Recreação de Herculândia, no valor de R\$810.264,66, exercício de 2013.

Responsáveis: Olendo Golineli Neto (Prefeito à época) e Fernando Artero (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, atualizado até o recolhimento e suspendendo-a do recebimento de novos repasses até a regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a condenação da devolução no valor de R\$ 66.044,51 (sessenta e seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e a consequente suspensão de recebimento de novos repasses, mantendo-se os demais termos da r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

30 TC-000198/014/15

Embargante: Vito Arditto Lerário – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento continuo de veículos convencionais e adaptados pela contratante, pelo período de 200 dias letivos, durante ano de 2015, no valor de R\$5.205.756,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Maria Aparecida Perosa Rocha Pena (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a Deliberação colegiada recorrida.

Os itens 31 a 39 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

40 TC-000962/009/06

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Pedro Dal Pian Flores - Diretor Geral do SAAE à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de roçagem das margens, limpeza, manutenção de gramados, urbanização e conservação dos córregos, canais, bacias de contenções e do Rio Sorocaba, no valor de R\$834.620,00.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

41 TC-017140/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Locaville Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos e prestação de serviços, com quilometragem livre, motorista/ajudante, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários, no valor de R\$3.075.955,20.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o acórdão de fls. 1078/1079, por seus próprios fundamentos fático-jurídicos, julgando irregulares os dois termos aditivos.

Os itens 42 e 43 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

44 TC-038085/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a cessão de uso de bens públicos e contratação de empresa especializada, mediante concessão, para, com exclusividade, realizar a administração, operação, manutenção, exploração comercial da estação Rodoviária Alfredo Thomaz e dos Terminais Rodoviários de Passageiro no Município de Osasco.

Responsável: Antonio Jorge Lapas (Prefeito à época), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Antonio Paulo Arnoni (Presidente da CMTO).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi (OAB/SP nº 210.111), Jeanette Masutti Massa (OAB/SP nº 113.173), Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares os dois termos aditivos e mantendo na integralidade o acórdão de fls. 2213/2214 dos autos, por seus próprios fundamentos fático-jurídicos.

45 TC-000367/011/10

Recorrentes: Mauro Gilberto Fantini – Ex-Prefeito do Município de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis (óleo diesel comum, gasolina comum e álcool hidratado carburante) para o abastecimento de frota de veículos da Prefeitura, durante o exercício de 2010, no valor de R\$.395.803,70

Responsável: Mauro Gilberto Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

Advogado: Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e os oito Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de General Salgado e a empresa Possetti & Possetti Ltda.

46 TC-000401/015/10

Recorrente: Alceu Cândido Caetano – Ex-Prefeito do Município de Guaraçáí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraçáí e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, através de cartão inteligente tipo “Smart”, com senha individual (veículo e usuário), no valor de R\$32.556,89.

Responsável: Alceu Cândido Caetano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanham: Expedientes: TC-000175/015/12 e TC-000176/015/12.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares o Contrato e os cinco Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guaraçáí e Ticket Serviços S/A, mantendo-se a decisão combatida, inclusive a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesp aplicada ao Sr. Alceu Cândido Caetano.

47 TC-000365/009/12

Recorrentes: Nelson Willians & Advogados Associados e José Geraldo Garcia – Prefeito do Município de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Nelson Willians & Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços jurídicos especializados visando à recuperação de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, no valor de R\$2.563.389,80.

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Olimpio José Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 261.118), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026573/026/15.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a v. Decisão recorrida.

48 TC-001611/003/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e o Instituto Ciências da Vida – ICV, objetivando o gerenciamento e o desenvolvimento das ações e serviços de atendimento à Saúde, conglobando hospital, pronto socorro, farmácias, ambulatório de especialidades médicas, centro de atendimento psicossocial, centro de reabilitação, almoxarifado hospitalar e unidades básicas de saúde, no valor de R\$2.781.250,00.

Responsáveis: Valmir Crepaldi Silva (Secretário da Saúde à época) e Tânia Regina Souza de Almeida (Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno responsável, Valmir Crepaldi Silva, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Acompanha: Expediente(s): TC-005565/026/17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, julgando irregulares a dispensa licitatória e o Contrato de Gestão, mantendo a decisão do Acórdão combatido, inclusive a multa de 200 (duzentas) Ufesps imposta ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Valmir Crepaldi Silva.

49 TC-030394/026/16

Autor: Centro de Educação Estudos e Pesquisas – CEEP.

Assunto: Prestação de contas repasses concedidos pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes ao Centro de Educação Estudos e Pesquisas – CEEP, no valor de R\$1.272.611,77, exercício de 2008.

Responsáveis: José Francisco Alves e Vitalina Santana Santos (Diretores Presidentes à época) e José Costa Prado (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, atualizado até a data do recolhimento, suspendendo-a do recebimento de novos repasses até a regularização (TC-044487/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229) e Carolina Alvim de Oliveira Freitas (OAB/SP nº 331.757).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-044487/026/09 e Expediente(s): TC-019364/026/16 e TC-036645/026/15.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relato, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

50 TC-002364/026/15

Embargante: Rejane Maria Silva Coslovich – Prefeita do Município de Itariri à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itariri, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rejane Maria Silva Coslovich (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Acompanham: TC-002364/126/15 e Expediente(s): TC-023373/026/17 e TC-022692/026/17.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

51 TC-002727/026/15

Embargante: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian – Prefeita do Município de Ribeirão dos Índios à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Acompanham: TC-002727/126/15 e Expediente(s): TC-009846/026/16.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

52 TC-002586/026/15

Embargante: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Edson Moura Júnior, Sandro César Caprino e José Pavan Júnior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-01-19.

Advogados: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Percival



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Acompanham: TC-002586/126/15 e Expediente(s): TC-000272/003/16, TC-027411/026/15, TC-004816/026/16, TC-008833/026/15 e TC-014489/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

53 TC-002619/026/15

Embargante: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-01-19.

Advogado: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-002619/126/15 e Expediente(s): TC-020601/026/15 e TC-000844/026/18.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

54 TC-016078/026/17

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no exercício de 2007.

Responsáveis: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), João Paulo Ismael (Prefeito à época), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor da SPDM à época) e Ulysses Fagundes Neto (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão de julgado interposta contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Frederico Guidoni Scaranello, no valor 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso III, ambos da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.

Acompanham: TC-001327/007/08 e Expediente(s): TC-000096/014/09 e TC-016582/026/09.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

55 TC-023661/026/06

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Marinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, no valor de R\$680.614,30.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo de prorrogação, bem como ilegal a despesa da nota de empenho realizada sem cobertura contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Marcelo Picolo Fusaro (OAB/SP nº 157.819), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Andréa Biscaro Mela Alexandre (OAB/SP nº 163.414), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, aquelas relativas à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ausência de autorização e à publicação do ato de ratificação fora do prazo
legal, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

56 TC-024666.989.18 (ref. TC-006062.989.17 e TC-
001632.989.18)

Recorrente: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., objetivando a locação de máquinas pesadas, caminhões, veículos leves e equipamentos para execução de serviços de manutenção em atendimento à demanda da Secretaria de Serviços Municipais, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva e locomoção dos mesmos, de forma a atender as necessidades do município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$3.804.200,00.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato do lote 1 e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Michel Braz De Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401).

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Contrato nº 188/16, de 15-08-16, e o respectivo termo de prorrogação, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação anotada no voto do Relator, que deverá ser acrescida àquelas exaradas na decisão originária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

57 TC-000592/014/12

Recorrente: Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados, objetivando a contratação de empresa de advocacia para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria tributária de ferramenta especializada para a gestão do ISSQN, no valor de R\$5.000,00.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

58 TC-024978.989.18 (ref. TC-017394.989.16)

Recorrente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita do Município de Bananal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bananal e Viga Participações e Engenharia Ltda., objetivando a execução da infraestrutura e urbanismo na Avenida João Barbosa de Camargo, no valor de R\$1.716.403,68.

Responsável: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-18.

Advogados: Marco Aurelio Rebello Ortiz (OAB/SP nº 128.811), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132) e Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, os apontamentos acerca da ausência de publicação da ata de julgamento do certame, bem como dos atos de homologação e adjudicação, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-002341/003/11

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA - Campinas e Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços visando o preparo de refeições e a higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder a higienização nas unidades escolares do Grupo I (regiões: Noroeste, Sudeste e Norte A).

Responsáveis: Sérgio Luiz Juliano e Mário Dino Gadioli (Diretores Presidentes), Hélio Roberto Castro, José Afonso da Costa Bittencourt e Adriana Carulina da Silva (Diretores Administrativos e Financeiros) e Claudinei Barbosa (Diretor Técnico Operacional).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares todos os atos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-18.

Advogados: Maurilei Pereira (OAB/SP nº 143.560), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456), Sheila Cristina Figueiredo Pereira (OAB/SP nº 233.814), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559) e outros.

Acompanha: TC-002342/003/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

60 TC-002342/003/11

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa -Campinas.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa - Campinas e EB Alimentação Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviços visando o preparo de refeições e a higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder a higienização nas unidades escolares do Grupo II (regiões: Sul, Leste e Norte B).

Responsáveis: Sérgio Luiz Juliano e Mário Dino Gadioli (Diretores Presidentes), Hélio Roberto Castro, José Afonso da Costa Bittencourt e Adriana Carulina da Silva (Diretores Administrativos e Financeiros) e Claudinei Barbosa (Diretor Técnico Operacional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares todos os atos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-18.

Advogados: Maurilei Pereira (OAB/SP nº 143.560), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456), Sheila Cristina Figueiredo Pereira (OAB/SP nº 233.814),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

61 TC-001021/011/07

Recorrente: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos urbanos, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, operação e manutenção do aterro sanitário, no valor de R\$1.442.011,26.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

Acompanham: TC-001732/008/08 e TC-000014/008/08.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

62 TC-031610/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana no município de Embu: canalização do córrego João Cachoeira e Rua Capivari, urbanização e canalização do Córrego do Jardim Castilho, entre a Rua Patumi e Estrada Kizaemon Takenti, canalização do Córrego São Marcos Vazame, entre a cabeceira até o desemboque na Rua São Caetano, canalização do Córrego da Rua da Penha, canalização do Córrego da Av. do Realismo, trecho entre o Pontilhão da Av. Americanópolis (Estaca 11) até o desemboque do afluente do Córrego da Av. Tomás Antonio Gonzaga (estaca 44 + 6,50m), canalização do Constantinopla, trecho a montante da Rua São Gabriel até a Rua Carazinho, canalização do afluente das Pombas, no Jardim Santa Emilia, microdrenagem, pavimentação e urbanização da Av. Rotary e recapeamento asfáltico da Estrada de Itapecerica.

Responsáveis: Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos) e Francisco de Freitas Marques Junior (Engenheiro Fiscal da Obra).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como não conheceu do termo de recebimento provisório e do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017098/026/15.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

63 TC-002251/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Irmandade de Santa Casa do Coração de Jesus, no valor de R\$2.623.548,00, exercício de 2007.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Decio Moreira Galvão (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução aos cofres públicos dos valores impugnados e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-18.

Advogados: Gabriella de Almeida Silva (OAB/SP nº 392.923) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-035478/026/12.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa imposta ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

64 TC-002577/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Cássio Hellmeister Capellari - Ex-Presidente da Câmara do Município de São Pedro no exercício de 2018.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Cássio Hellmeister Capellari (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-17.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Acompanha: TC-002577/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas em exame, com a consequente quitação do responsável, sem prejuízo da recomendação anotada, que deverá ser acrescida àquelas constantes da decisão originária, cancelando-se, por consequência, a determinação de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado.

65 TC-005268/026/18

Autores: Ary José de Oliveira, Juarez Tadeu Ginez e Martins Gonçales Martins – Vereadores da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso apenas para corrigir o valor a ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
devolvido, mantendo a irregularidade das contas (TC-003446/026/07). Acórdão
publicado no D.O.E. de 15-02-12.

Advogado: Diego Tavares (OAB/SP nº 350.721).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando os Autores carecedores do direito invocado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

66 TC-013414/026/14

Embargante: Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no valor de R\$702.473,60, exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Ademir Ângelo Castellari (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos visando desconstituir o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, açãoando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver o valor de R\$533.033,74, devidamente atualizado, suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização da pendência, conforme disposto nos artigos 36, caput, e 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Higor Marcelo Maffei Bellini (OAB/SP nº 188.981), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Conveniada “Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação”.

67 TC-002280/026/15

Embargante: Juvenal Rossi – Ex-Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cesar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Acompanham: TC-002280/126/15 e Expediente(s): TC-001965/003/15, TC-000006/026/16 e TC-000213/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.319.

68 TC-025441.989.18 (ref. TC-008451.989.18 e ref. TC-006846.989.15)

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal - Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de recepção e controle de acesso a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, ou em suas unidades, através de postos de trabalho, no valor de R\$320.785,92.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como conheceu o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto
no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

69 TC-014357/026/08

Recorrentes: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributário e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas prestadoras e/ou tomadoras de serviços no Município de São Caetano do Sul, no valor de R\$2.160.000,00.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sonia Aparecida Nogueira (Secretaria da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-16.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Amanda Acioly de Oliveira (OAB/SP nº 262.188), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705), Rinaldo Gaidargi (OAB/SP nº 279.388) e outros.

Acompanha: TC-000715/006/07.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-001262/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Fortress Assessoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$ 773.668,00.

Responsáveis: Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato, o primeiro termo aditivo e irregulares os demais termos aditivos, tomando conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanham: TC-00026/11 e Expediente(s): TC-020085/026/11, TC-022959/026/12, TC-036006/026/12, TC-038640/026/10, TC-041470/026/12, TC-018142/026/13, TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

71 TC-000740/010/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$1.189.564,44.

Responsável: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

72 TC-002655/026/14

Recorrente: Eduardo Antonio da Silva Pires – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara à época) e Marcelo Nunes Seminaldo (Vice-Presidente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096) e outros.

Acompanham: TC-002655/126/14 e Expediente(s): TC-024418/026/15, TC-030348/026/15 e TC-016400/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, o Senhor Eduardo Antonio da Silva Pires, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão que declarou a irregularidade das contas, tão somente a falta de recolhimento de encargos sociais.

73 TC-009012.989.18 (ref. TC-014945.989.16)

Recorrente: Antonio Padron Neto – Ex-Prefeito Municipal de Altair.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altair e o Auto Posto Cinquentão Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis, no valor de R\$340.808,41.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Padron Neto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

74 TC-002182/026/15

Embargante: Pedro Manoel Callado Moraes – Prefeito do Município de Jales à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Eunice Mistilides Silva, Pedro Manoel Callado Moraes e Nivaldo Batista de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-002182/126/15.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

75 TC-013196/989/18 (ref. TC-005600/989/15)

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e M&G Consultoria e Representações Empresariais Ltda., objetivando a prestação de serviços de realização de concurso público, compreendendo a elaboração de editais, preparo do edital de convocação para as provas, preparação, impressão, empacotamento de provas, coordenação das provas escritas e práticas, correção das provas, emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público, resposta a eventuais recursos, contratação de fiscais, análise e parecer de recursos interpostos por candidatos e apoio técnico-jurídico em todas as etapas do certame, no valor de R\$84.000,00.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão combatida, inclusive quanto à sanção pecuniária aplicada à responsável, que encontra inquestionável esteio no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

76 TC-000210/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó - HMRRF, objetivando a realização de exames laboratoriais, no valor de R\$50.000,00.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-18.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Acompanha: Expediente(s): TC-27793/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

77 TC-021404/989/18 (ref. TC-004969/989/16)

Recorrente: Mário Massayoshi Kawashima – Ex-Presidente da Câmara do Município de Poá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Mário Massayoshi Kawashima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-18.

Advogados: Bruno Yepes Pereira (OAB/SP nº 123.839) e Jackelyne Fornos Pereira (OAB/SP nº 346.699).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-034748/026/14

Recorrente: Consórcio JHE/HAGAPLAN, Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André, Paulo da Silva Amorim – Superintendente e Antonio Roberto Machado Nogueira - Gerente Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André e Consórcio JHE/HAGAPLAN, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para elaboração de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
projetos e apoio gerencial visando a implantação de empreendimentos e
programas habitacionais, no valor de R\$5.987.505,41.

Responsáveis: Paulo da Silva Amorim (Superintendente) e Antonio Roberto Machado Nogueira (Gerente Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.

Advogados: Flávia Regina Gonçalves (OAB/SP nº 114.724), Constantino Savatore Morello Júnior (OAB/SP nº 119.338), Giovanni Pietro Morello Porto (OAB/SP nº 376.058), Athos Alkmin Ferreira de Pádua (OAB/SP nº 176.407) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

79 TC-041729/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$ 9.000.000,00.

Responsável: Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP 143.412), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

80 TC-000342/006/07

Recorrente: Memorial Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e W.J.N. Construtores e Participações Ltda., objetivando a construção do Cemitério - Parque Horizontal Ecumênico em Ribeirão Preto, com a concessão da exploração de serviços Públicos.

Responsáveis: Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Pública) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência, o contrato e os termos de ratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

Advogados: Daniel Seixas Rondi OAB/SP nº 189.211), Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Heitor Vitor Mendonça Sica (OAB/SP nº 182.193), Maria Helena Rodrigues Cividanes (OAB/SP nº 103.328), José Olívio Simões (OAB/SP nº 185.659), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 314.282), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-041316/026/09 e TC-038710/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

81 TC-010189/026/14

Recorrente: Memorial Ribeirão Preto.

Assunto: Representação formulada pela Liga Nacional dos Consumidores, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº02/04, praticada pelo Executivo Municipal, objetivando a construção do Cemitério - Parque Horizontal Ecumênico, em Ribeirão Preto, com a concessão da exploração de serviços públicos.

Responsáveis: Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Pública) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

Advogados: Dmitri Oliveira Abreu (OAB/SP nº 203.407), Heitor Vitor Mendonça Sica (OAB/SP nº 182.193), José Olívio Simões (OAB/SP nº 185.659), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto por Memorial Ribeirão Preto, por falta de legitimidade processual.

82 TC-000372/014/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba, objetivando a concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo do Município de Taubaté, no valor de R\$3.359.980,00.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-17.

Advogados: Luciley de Paula Nogueira Shaher (OAB/SP nº 150.210), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Everton Rodrigo Duz (OAB/SP nº 230.339), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, no Expediente Final, manifestaram-se:

a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Senhor Presidente, antes de encerrar esta sessão, gostaria de fazer uns registros de aposentadoria de servidores do meu Gabinete. Deixei para o final porque são muitos. Estão me abandonando.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na Sessão Administrativa de hoje tem a aposentadoria do servidor Victor Lopes Teixeira e da servidora Márcia Gravina Cunha. Na sessão passada, teve a aposentadoria da senhora Carmem Silvia Menezes e da senhora Zulmira Martins Pinheiro. Todos já estavam no Gabinete quando cheguei e estavam comigo há quase sete anos.

Agora eles estão saindo e quero agradecer o empenho de todos os servidores, desejar sucesso na nova vida e felicidades.

o **PRESIDENTE** - Nós incorporamos essa homenagem. Senhores Conselheiros, antes de encerrar a sessão, registro que houve, agora de manhã, um trágico ocorrido numa escola em Suzano, onde morreram dez pessoas. Solicito um minuto de silêncio.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

SDG-1/ESBP.

Luiz Menezes Neto